

LEI Nº 4.537/2003

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES DA QUALIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA PELA POPULAÇÃO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de monitoramento periódico por instituição técnica especializada, da água distribuída à população de Conselheiro Lafaiete, sob a responsabilidade da empresa que explora o serviço de distribuição de água do Município.

§ 1º. O relatório do monitoramento deverá ser elaborado pela instituição que fizer o monitoramento.

§ 2º. Todo usuário terá direito e acesso ao conjunto de informações constantes do relatório, relativo à qualidade da água.

§ 3º. O relatório de monitoramento deverá ser divulgado trimestralmente em conjunto ou na própria conta de água.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 030/2003

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES DA QUALIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA PELA POPULAÇÃO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de monitoramento periódico por instituição técnica especializada, da água distribuída à população de Conselheiro Lafaiete, sob a responsabilidade da empresa que explora o serviço de distribuição de água do Município.

§ 1º - O relatório do monitoramento deverá ser elaborado pela instituição que fizer o monitoramento.

§ 2º - Todo usuário terá direito e acesso ao conjunto de informações constantes do relatório, relativo à qualidade da água.

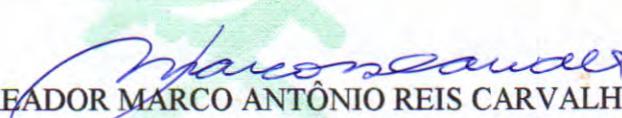
§ 3º - O relatório de monitoramento deverá ser divulgado trimestralmente em conjunto ou na própria conta de água.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2003.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Presidente da Câmara-


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 030/2003, que dispõe sobre o monitoramento e informações da qualidade da água consumida pela população, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2003.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

21 / 08 / 2003

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que prevê o monitoramento e informações da qualidade da água consumida pela população, vem a esta Comissão para exame de mérito, atendendo ao disposto no art. 79, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame, vem proporcionar mais um instrumento de preservação à saúde dos usuários, além de dispor sobre o direito de informação que lhes é garantido por força da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A Lei Orgânica Municipal dispõe, no art. 201 que, "Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – manter controle periódico com profissional especializado nos reservatórios de água potável".

Sendo a saúde direito de todos, devendo o Poder Público promover a proteção e preservação destes direitos, nada obsta a tramitação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2003.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
19 / 08 / 2003

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Wanderley José de Faria, a proposição em epígrafe prevê o monitoramento e informações da qualidade da água consumida pela população, e vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao seu mérito, conforme o disposto no art. 79A, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela visa manter informado o consumidor sobre a qualidade da água que consome, sendo tal informação feita a cada três meses.

O direito à informação é garantido pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, em seu art. 6º, inciso III, que dispõe ser direito básico do consumidor, dentre outros, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, além de estar previsto no art. 4º, inciso IV, da mesma Lei, que a educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, é um dos princípios a serem atendidos na relação de consumo.

Estando o consumidor informado sobre a qualidade da água que consome, este poderá exigir a reparação de qualquer dano causado por vício de sua qualidade, conforme dispõe o art. 20, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, “o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo”, além de a obrigação prevista no presente projeto pressionar a concessionária responsável pelo serviço a prestá-lo com a melhor qualidade possível.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2003.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
071 08 1003

Ch

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que dispõe sobre o monitoramento e informações da qualidade da água consumida pela população, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços em nome do Poder Público normalmente são chamadas de concessionárias, porque agem sob concessão do mesmo.

O Código de Defesa do Consumidor trata dos serviços públicos que são prestados pelas concessionárias, mediante o pagamento de uma tarifa (preço). Existe, portanto, uma relação entre o quanto o consumidor utiliza e o quanto ele paga por determinado serviço. As empresas concessionárias de serviços públicos devem prestar serviços eficientes, adequados e seguros, bem como reparar os danos causados ao consumidor em razão do descumprimento total ou parcial dessa obrigação (art. 22, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC). Quando não cumprem as obrigações às quais se propõem podem ser judicialmente forçadas a fazê-lo e, ainda, pagar indenização aos consumidores ou ter sua concessão cassada (art. 59, § 1º, CDC).

O art. 20, do CDC, determina que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo”, como vimos, os serviços públicos também são obrigados a prezar pela qualidade de seu fornecimento, principalmente porque um dos princípios da administração pública é o princípio da eficiência.

O presente projeto vem atender a essa necessidade, criando mais um meio de resguardar os direitos do consumidor, que será sempre informado quanto à qualidade da água que consome e que, conseqüentemente, a está pagando.

O projeto visa, ainda, a proteção da saúde dos munícipes, indo ao encontro do que estabelece o art. 188, da Lei Orgânica Municipal, onde determina que **“a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**, e também o art. 196, da Constituição Federal, semelhante ao artigo retromencionado, determinando o mesmo que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2003

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE AGOSTO DE 2003.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 030/2003

Assunto: DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES DA QUALIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA PELA POPULAÇÃO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de monitoramento periódico por instituição técnica especializada, da água distribuída à população de Conselheiro Lafaiete, sob a responsabilidade da empresa que explora o serviço de distribuição de água do Município.

§ 1º - O relatório do monitoramento deverá ser elaborado pela instituição que fizer o monitoramento.

§ 2º - Todo usuário terá direito e acesso ao conjunto de informações constantes do relatório, relativo à qualidade da água.

§ 3º - O relatório de monitoramento deverá ser divulgado trimestralmente em conjunto ou na própria conta de água.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2003.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

A Comissão de Regulação,
Justiça e Redação para
Parecer

12 / 06 / 2003

PRESIDENTE

A Comissão de Direitos Hum-
nos, Cidadania e do
Consumidor para Parecer

07 / 08 / 2003

PRESIDENTE

/ELMCN/

PROJETO DE LEI Nº 030/2003

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Votação. 15 Favoráveis — Nulos.

Contrários — Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 02 de setembro de 2003

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº

Aprovado em Discussão e Votação

Votação. Favoráveis — Nulos.

Contrários — Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em de de 2003

Presidente

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 030/2003

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Votação. 15 Favoráveis — Nulos.

Contrários — Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 04 de setembro de 2003

Presidente

Secretário